

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10650.000496/93-84

Sessão de 18 de outubro de 1995 Acórdão n° 101-88.944

Recurso n°: 84.634 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente: CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

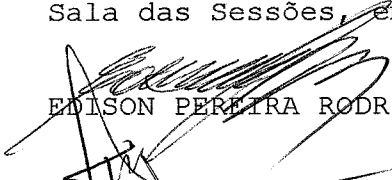
Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

COFINS - BASE DE CÁLCULO - Integra a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social o valores recebidos pela empresa construtora pela prestação de serviços de construção civil em terrenos cedidos pelas Prefeituras Municipais aos interessados.

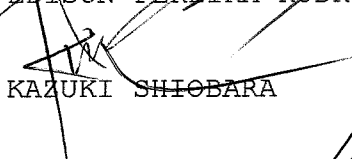
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Candido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feito-sa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10650.000496/93-84

RECURSO N°: 84.634

ACÓRDÃO N°: 101-88.944

RECORRENTE: CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa **CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 02.086.700/0001-76, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 34 e seus anexos, através do qual a fiscalização apontou as seguintes irregularidades cometidas pela autuada:

"1 - a contribuinte foi intimada a apresentar se havia ações judiciais que justificasse o não pagamento das contribuições para o COFINS e em atendimento apresentou cópia de recibos de depósitos judiciais efetuados;

2 - foram apuradas bases de cálculo da contribuição com base no faturamento apresentado na contabilidade do contribuinte. Em relação aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993, os faturamentos das obras por empreitada e prestação de serviços foram retirados diretamente das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Livro Registro de Duplicatas (fls. 19/24) e este procedimento decorre do fato da contabilidade apurar estas receitas com base na IN/SRF 21/79 para apuração do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA;

3 - Ressalte-se que foram compensados nestas bases de cálculo os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados (fls. 28/29).*h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650.000496/93-84

Acórdão nº 101-88.944

A infração foi capitulada nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Na impugnação, de fls. 42/44, a autuada esclarece que entrou com Ação Declaratória na Justiça Federal em Uberaba(MG) argüindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 mas a liminar foi denegada e apresentou Apelação ao Tribunal Regional Federal em 11.11.92 mas até agora não transitou em julgado.

Em seguida, teceu longas considerações sobre a inconstitucionalidade da incidência da TRD.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular houve por bem manter a exigência, consubstanciada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS - COFINS

O faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, serve de base ao cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Os valores correspondentes a parte que exceder aos depósitos judiciais não tem a exigibilidade suspensa, incidindo sobre eles, quando detectados pelo fisco, a multa ditada pelo art. 4º, I da Lei nº 8.218/91."

No recurso voluntário, de fls. 54/57, a recorrente apresenta novas razões contra a exigência e desta feita, argüindo a não incidência de COFINS sobre os imóveis, vez que o artigo 2º da Lei Complementar determina a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e sintetiza a defesa com os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10650.000496/93-84

Acórdão n° 101-88.944

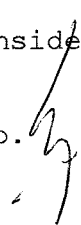
"4.1 - Vê-se que a COFINS somente é devida nas receitas auferidas pelas empresas na venda de mercadorias e de serviços, não incidindo sobre a transferência das unidades habitacionais que a requerente constrói com recursos da CEF no Programa denominado PAI que possibilita a construção de embriões de casas. Este programa conta com o apoio das Prefeituras Municipais que, inclusive, doam o terreno e a infra-estrutura necessária para se poder concretizar o sonho da casa própria de pessoas desassistidas e de escassos recursos.

4.2 - É claro que o legislador não previu a incidência desta contribuição neste tipo de construção, porque viria onerar aquele mutuário de escassos recursos, desvitando a finalidade da própria contribuição em seu aspecto social.

5 - Mesmo sem levar em consideração todos os aspectos sociais que a casa própria enseja, em nenhum momento há que se caracterizar imóvel como mercadoria pois, o termo IMÓVEL é empregado para designar bens imóveis, também denominados de bens de raiz. São bens fixos, sem qualquer movimento e que não se podem transportar de um lugar para outro, pela impossibilidade material de qualquer movimento neles ou porque tal mobilidade lhes traria a destruição, a fratura ou um dano qualquer, perdendo ao mesmo tempo a sua qualidade imobiliária. Imóvel pois não se confunde com mercadoria, pois estes compreendem todas as construções ou edificações feitas no solo e que a ele aderem, tornando-se imobilizadas."

Com estas considerações, solicita cancelamento da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10650.000496/93-84

Acórdão n° 101-88.944

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

O litígio versa sobre a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70/91 vez que sobre a legalidade da incidência já foi objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratório de Constitucionalidade n° 1.1-DF.

Sobre a base de cálculo, a recorrente afirma que a receita proveniente de venda de imóveis não integra a receita bruta por não se tratar de mercadoria.

A alegação da recorrente não procede.

Com efeito, a própria recorrente afirma em seu recurso voluntário que o terreno e a infra-estrutura foram doadas pelas Prefeituras Municipais para as pessoas desassistidas e de escassos recursos e, portanto, se o terreno que é imóvel foi doada para o interessado, a recorrente não passa de mero prestador de serviços.

A prestação de serviços de construção civil, por empreitada, não se confunde com a venda de imóvel como quer a recorrente.

No caso dos autos, a fiscalização registrou no Auto de Infração (fl. 35) tratar-se de FATURAMENTO DAS OBRAS POR EMPREITADA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS visto que os valores de faturamento foram obtidos pela Nota Fiscal de Prestação de Serviços e do Livro Registro de Duplicatas e, portanto, incorre a hipótese aventada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10650.000496/93-84

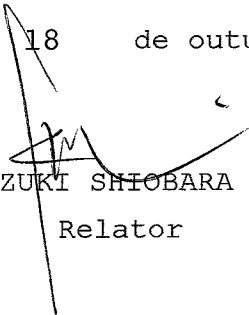
Acórdão n° 101-88.944

A recorrente não vendeu imóveis e nem poderia vender porque os imóveis, representado por terrenos, foram doados pelas Prefeituras Municipais para os interessados.

Assim, a matéria não comporta maiores discussões vez que o recurso voluntário parte de premissa falsa para se chegar a um conclusão que lhe é favorável.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOHARA
Relator